



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## ÍNDICE

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto-Lei n° 27/2012:**

Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério das Comunidades, adiante designado por MDC. .... 1136

## CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

## Missão

O MDC é o departamento governamental que tem por missão, definir, propor, coordenar e executar políticas do Governo, nas vertentes das relações com as comunidades cabo-verdianas estabelecidas no exterior.

Artigo 3.º

## Objectivos

Os grandes objectivos do MDC são:

- a) Promover a visibilidade, incrementar a participação e reforçar a afirmação dos cabo-verdianos no Mundo;
- b) Participar na afirmação, regularização, integração e desenvolvimento das Comunidades cabo-verdianas no exterior.

Artigo 4.º

## Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MDC:

- a) Garantir a integração, participação e desenvolvimento das comunidades cabo-verdianas no exterior;
- b) Promover, em articulação com outros departamentos, a política para o sector da emigração e comunidades, especialmente no que concerne à protecção, defesa e à melhor integração dos cidadãos cabo-verdianos e seus descendentes no exterior, bem como as suas participações na vida política, económica e cultural de Cabo Verde;
- c) Apoiar o desenvolvimento do associativismo enquanto meio de valorização da cultura cabo-verdiana e de construção de uma maior participação social e cívica do emigrante;
- d) Apoiar iniciativas económicas de promoção e de defesa dos interesses do país, em articulação com os departamentos governamentais e instituições do sector;
- e) Criar as condições para incentivar os emigrantes cabo-verdianos no desenvolvimento de projectos voltados para o empreendedorismo, para a criação de negócios ou empresas em Cabo Verde;
- f) Criar espaço de diálogo e de concertação entre as várias entidades envolvidas na temática das comunidades emigradas;
- g) Promover o intercâmbio entre a diáspora e Cabo Verde e entre organizações na diáspora;
- h) Actuar preventivamente no seio das comunidades emigradas em vista a alertar para as situações que incorrem no processo de deportação, de modo a serem evitadas;
- i) Analisar, tratar e formular respostas e alternativas para as diferentes problemáticas subjacentes à emigração cabo-verdiana;

**Decreto-Lei n.º 27/2012**

de 19 de Setembro

O Programa do Governo da VIII Legislatura 2011-2016 consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país no sentido da promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, simplificação, racionalização e informatização que conduzam concomitante à redução do gasto público supérfluo e optimização dos recursos humanos existentes.

Com esse objectivo, e em especial, no domínio da racionalização das estruturas da administração pública, foi aprovada a nova Lei das estruturas e elaborado um novo PCCS, resultado do enquadramento estratégico e organizacional da macroestrutura governamental para a nova legislatura. O redesenho e macro-reengenharia organizacional do Estado foi concretizado, por um lado, pela reavaliação da natureza, relevância e oportunidade das missões e competências públicas e, por outro, pela necessidade de reforço dos recursos orçamentais e financeiros e capacitação do pessoal afecto aos serviços.

Entende o Governo estar em condições de dar início à fase de execução do programa, com a elaboração e aprovação das leis orgânicas dos ministérios, em conjunto e em simultâneo, como prova de conceito da unicidade e capacidade de coordenação interdepartamental na Administração Pública.

Com a aprovação da Lei Orgânica do Governo para a presente Legislatura fixa-se a estrutura do Ministério das Comunidades, dotando-o deste diploma orgânico, o qual constitui um instrumento indispensável à materialização, com eficiência e eficácia, do estabelecido no Programa do Governo para o sector das relações com as comunidades cabo-verdianas estabelecidas no exterior.

Optou-se por uma estrutura desburocratizada e desconcentrada, traduzida na disposição da administração directa do Ministério das Comunidades de um núcleo mínimo de serviços que lhe assegurem o apoio técnico e administrativo e por dar aos restantes organismos o carácter de pessoas colectivas de direito público, cuja autonomia consta ou será definida caso a caso nos respectivos diplomas orgânicos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea do n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Objecto, natureza e direcção**

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério das Comunidades, adiante designado por MDC.

- j) Emitir parecer sobre assuntos relativos a outros departamentos susceptíveis de afectar a política de protecção e desenvolvimento das comunidades emigradas e participar nas acções correspondentes;
- k) Promover, em articulação com outros departamentos, a política para o sector da emigração e comunidades, especialmente no que concerne à protecção e defesa dos cidadãos cabo-verdianos no exterior, à melhor integração das comunidades cabo-verdianas nos países de acolhimento e à sua participação na vida política, económica e cultural de Cabo Verde.

Artigo 5.º

#### Articulações

1. O MDC articula-se com outros departamentos governamentais que por inerência das políticas e acções dos seus departamentos estejam comprometidos com as questões das comunidades, designadamente, com:

- a) O Ministério das Relações Exteriores, em matéria de coordenação, medidas de políticas, acções e programas de planificação e gestão das relações de cooperação entre Cabo Verde e os países de acolhimento da comunidade emigrada;
- b) O Ministério da Justiça no relacionamento com organizações internacionais em matéria de justiça, de Direitos Humanos, em matéria de prevenção e gestão de repatriados, lavagens de capitais e outras formas de criminalidade;
- c) O Ministério do Turismo, Indústria e Energia em matéria de atracção e protecção de remessas de emigrantes e de iniciativas empresariais;
- d) O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação na gestão das suas relações com os quadros técnicos residentes na diáspora;
- e) O Ministério da Cultura em matéria de preservação da cultura cabo-verdiana nas comunidades emigradas; e
- f) O Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território em matéria de apoio à cooperação descentralizada.

2. O MDC consulta o Conselho das Comunidades sobre as grandes opções da política das relações com as comunidades cabo-verdianas estabelecidas no exterior.

## CAPÍTULO II

### Estrutura orgânica

Secção I

#### Estrutura Geral

Artigo 6.º

#### Órgãos e Serviços

1. O MDC compreende o seguinte órgão e gabinete de apoio à formulação de políticas:

- a) O Conselho do Ministério; e
- b) O Gabinete do Membro do Governo.

2. O MDC compreende a Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, como serviço de apoio ao planeamento e gestão de recursos e a Direcção Geral das Comunidades, enquanto serviço central de concepção de estratégia, regulamentação e coordenação de execução.

3. O MDC dirige o Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades.

Secção II

#### Órgão e gabinete centrais

Artigo 7.º

#### Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa integrada pelo Ministro e pelos dirigentes dos serviços centrais do Ministério, pelos assessores do Ministro e pelos dirigentes dos organismos autónomos da administração sob a superintendência do Ministro.

2. O Ministro pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, os delegados ou qualquer funcionário do Ministério.

3. Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Assegurar unidade às actividades do MDC;
- b) Participar na definição das orientações que enformam a actividade do MDC;
- c) Participar na elaboração do plano de actividades do MDC e apreciar o respectivo relatório de execução;
- d) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MDC com os restantes serviços e organismos da Administração;
- e) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

4. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro das Comunidades ou, na sua ausência, por quem ele designar.

5. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por despacho do Ministro.

Artigo 8.º

#### Gabinete do Membro do Governo

1. Junto do MDC funciona o respectivo Gabinete, encarregue de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Membro de Governo, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;

- c) Supervisionar a triagem e distribuição das correspondências do MDC às unidades orgânicas competentes;
- d) Assegurar a articulação do MDC com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- e) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social, em articulação com o Gabinete de Comunicação e Imagem;
- f) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- g) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro;
- h) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- i) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades do Ministro;
- j) Apoiar protocolarmente o Ministro.

2. O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da livre escolha do respectivo Membro do Governo, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afecto aos serviços do correspondente departamento governamental, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.

3. O Gabinete do Membro do Governo é dirigido por um Director, o qual é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por quem for designado pelo Ministro.

### CAPÍTULO III

#### Serviços centrais

##### Secção I

#### Serviços de Apoio ao Planeamento e Gestão

##### Artigo 9.º

#### Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, adiante designada por DGPOG é um serviço de assessoria geral e especial, interdisciplinar e de apoio técnico ao MDC com funções de apoio técnico e administrativo, na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como da modernização administrativa, que compete designadamente:

- a) Elaborar e manter actualizado o Quadro de Despesas Sectoriais de Médio Prazo do MDC articulando-se com todos os serviços e organismos e em especial, com os serviços do departamento governamental responsável pela área das Finanças e Planeamento, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;

- b) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do MDC;
- c) Gerir o património do MDC;
- d) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MDC, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;
- e) Conceber, propor e implementar um sistema de acompanhamento e avaliação sistemática, visando garantir a articulação coerente ao nível da prossecução dos objectivos dos diferentes sectores do sistema para efeitos de aferição da qualidade e de comparação;
- f) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projectos respeitantes ao MDC bem como ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos;
- g) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. O Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui antena focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o sector da reforma do Estado e modernização da administração pública.

3. Sob a coordenação do Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições do MDC, adiante abreviadamente designado de UGA, com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e regulamentos, entre as quais:

- a) Planear as aquisições do MDC;
- b) Conduzir os processos negociais;
- c) Efectuar a agregação de necessidades;
- d) Fazer a monitorização das aquisições.

4. Constituem serviços da DGPOG os seguintes:

- a) Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial;
- b) Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação.

5. Os Dirigentes da DGPOG e do serviço neles integrados são providos pelo Membro do Governo responsável pela área mediante comissão de serviço, de preferência de entre os habilitados pelo curso de Administradores Públicos.

##### Artigo 10.º

#### Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial

1. O Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeira e Patrimonial (SGRHFP) é o serviço de apoio relativo à administração, finanças e património e do desenvolvimento de recursos humanos do MDC, que compete:

- a) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos serviços do MDC, em coordenação com os mesmos;
- b) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;



- c) Assegurar a elaboração do Orçamento de funcionamento do MDC, em articulação com os demais serviços centrais, bem como os organismos autónomos e acompanhar a respectiva execução.
- d) Conceber as políticas de desenvolvimento relativas aos recursos humanos, em particular as políticas de recrutamento e selecção, de carreiras, de remunerações, de reclassificação ou reconversão profissional, disciplinar e de avaliação de desempenho;
- e) Implementar o estudo, a análise e a definição de perfis profissionais, com vista ao desempenho de novas funções requeridas pela evolução das acções do MDC;
- f) Articular com os serviços centrais do MDC as necessidades de formação inicial, contínua e especializada dos recursos humanos e a formação contínua de quadros nas áreas de administração, direcção e gestão;
- g) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do MDC;
- h) Dar parecer sobre projectos de diplomas que versem matérias de administração do pessoal ou do âmbito do procedimento administrativo ou contencioso na área da sua competência;
- i) Assegurar o relacionamento com as organizações representativas dos funcionários, dentro dos limites fixados na lei sobre o direito de negociação da Administração Pública;
- j) Promover e assegurar o recrutamento e a mobilidade do pessoal;
- k) Desencadear os procedimentos para as Juntas de Saúde competentes promoverem a avaliação dos processos relativos ao pessoal;
- l) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços;
- m) Assegurar as operações de contabilidade geral, prestação de contas e balancetes;
- n) Acompanhar e verificar o cumprimento das formalidades aduaneiras relativas à importação de bens pertencentes ao MDC;
- o) Adquirir, conservar e gerir os objectos de arte e outros utensílios para uso em recepção ou cerimónias no MDC;
- p) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira;
- q) Gerir o património do MDC, em articulação com os diversos serviços do mesmo;

r) Assegurar a manutenção e a conservação dos edifícios e garantir a segurança de pessoas e bens; e

s) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. O SGRHFP é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, provido mediante comissão de serviço.

Artigo 11.º

#### **Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação**

1. O Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação, (SEPC), é o serviço de estudos e apoio técnico especializado na concepção, planeamento, elaboração e seguimento dos planos estratégicos e operacionais em matéria de comunidades.

2. Compete ao SEPC, designadamente, nas áreas de estudos e planeamento:

- a) Promover a realização de estudos técnicos, pesquisas e projectos relativos às áreas de actividades tuteladas pelo MDC;
- b) Assegurar as ligações ao serviço central responsável pelo planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução, de acordo com a Lei de Bases do Planeamento;
- c) Colaborar com a Direcção Nacional do Planeamento na definição de critérios e propostas de normas de avaliação contínua da execução dos programas e projectos na área das comunidades, bem como promover a normalização dos instrumentos de acompanhamento e controlo dos planos, programas e projectos dos diferentes serviços do MDC;
- d) Promover e dinamizar os serviços do Ministério na elaboração de planos de desenvolvimento anuais e plurianuais, de programas de investimento e orçamento e coordenar a sua elaboração dentro dos prazos definidos;
- e) Colaborar e coordenar a elaboração de planos de formação e aperfeiçoamento profissional dos departamentos e organismos do Ministério;
- f) Elaborar os relatórios de execução do plano de actividades do MDC, em colaboração com os outros departamentos e organismos do mesmo;
- g) Garantir o controlo global da execução dos planos, promovendo a consolidação da informação de acompanhamento dos programas e projectos;
- h) Propor medidas que visem corrigir eventuais desvios de cumprimento das directivas dos planos e metas programados;
- i) Recolher e tratar dados estatísticos específicos do sector, fornecidos pelos serviços do Ministério e demais organismos conexos com as áreas que integram o Ministério;

- j) Assegurar a divulgação de dados estatísticos necessários aos utilizadores internos e externos ao MDC;
- k) Garantir a manutenção e facilitar a utilização de toda a informação documental do MDC;
- l) Coordenar a actividade documental e científica do Ministério;
- m) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

3. O SEPC é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, neste caso provido mediante comissão de serviço, nos termos da lei.

Secção II

**Serviço Central de Estratégia, Regulamentação  
e Coordenação de Execução**

Artigo 12.º

**Direcção Geral das Comunidades**

1. À Direcção Geral das Comunidades (DGC) incumbe assistir o Ministro na definição, coordenação e execução da política de Cabo Verde definida pelo Governo relativamente às comunidades cabo-verdianas no exterior e ocupar-se das questões relacionadas com a integração social e económica e preservação das relações com o país.

2. Compete-lhe, ainda, nomeadamente:

- a) Formular, executar e fazer executar a política do Governo relativa às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no exterior;
- b) Propor e garantir as acções tendentes ao desenvolvimento e à execução da política de relações com as comunidades no exterior, de cooperação para o desenvolvimento e sua execução;
- c) Assegurar o tratamento dos eventos ocorridos nos países de acolhimento, susceptíveis de afectar a estabilidade das comunidades cabo-verdianas neles estabelecidos, em estreita colaboração com outras entidades públicas, cujas atribuições abrangem competências nesta área;
- d) Acompanhar a evolução da situação das comunidades cabo-verdianas estabelecidas no exterior;
- e) Propor a negociação de acordos de emigração, mobilidade, estabelecimento e de segurança social e quaisquer outras medidas visando a melhoria das condições de vida dos cidadãos cabo-verdianos e sua melhor integração nos países de acolhimento;
- f) Promover, realizar e participar na elaboração de estudos tendo em vista a definição de políticas de emigração;
- g) Propor, em coordenação com os departamentos geográficos, directrizes de política exterior no âmbito das relações culturais e educacionais, promover a língua cabo-verdiana, negociar

acordos, difundir externamente informações sobre a arte e a cultura cabo-verdianas e divulgar Cabo Verde no exterior;

- h) Contribuir para o tratamento das questões relativas à promoção da cultura cabo-verdiana nas comunidades;
- i) Promover, organizar e coordenar o processo de mobilização dos recursos externos da ajuda ao desenvolvimento das comunidades mais carenciadas no exterior, bem como garantir, a nível nacional, as acções necessárias decorrentes dessas actividades;
- j) Participar no processo dos pedidos de financiamento externo e a apresentação oficial dos mesmos, sem prejuízo das competências específicas do Ministério das Finanças e Planeamento em matéria de contracção de empréstimos no exterior.

3. Na prossecução das suas competências, a DGC articula-se com os outros departamentos governamentais, serviços consulares, as autarquias locais e associações comerciais ou sociais.

4. A DGC integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Apoio às Comunidades; e
- b) Serviço de Apoio ao Investimento de Emigrantes.

5. A DGC é dirigida por um Director-Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 13.º

**Serviço de Apoio às Comunidades**

1. Ao Serviço de Apoio às Comunidades (SAC) incumbe formular e monitorizar a estratégia e as políticas para as comunidades cabo-verdianas na diáspora, assegurar o apoio técnico, administrativo e logístico aos serviços consulares, bem como o serviço de assessoria jurídica e tratados que afectem os interesses das comunidades, competindo-lhe:

- a) Conceber medidas que tenham em vista a adequação das políticas para a diáspora às necessidades sociais e económicas das comunidades;
- b) Conceber em articulação com os parceiros sociais, medidas de política com vista a suprir as necessidades sócio-económicas e culturais ligadas às migrações a nível internacional, nacional, regional e local;
- c) Conceber medidas de política de fomento e apoio a iniciativas que conduzam à transferência de conhecimento em áreas chaves de desenvolvimento do país;
- d) Conceber, em articulação com os sectores, programas específicos com grupos-alvo identificados em vista à sensibilização e reforço da ligação com Cabo Verde;
- e) Contribuir, em colaboração com os órgãos de comunicação social e as representações de

Cabo Verde no exterior, para informação regular das comunidades, sobre a realidade e a vida do país nos mais diversos sectores;

- f) Participar, com outros departamentos e instituições na recolha, elaboração e divulgação de informação sobre assuntos de interesse específico para as comunidades;
- g) Apoiar e incentivar as acções de superação escolar, profissional e cultural desenvolvida no seio das comunidades;
- h) Criar e manter actualizados ficheiros e base de dados das estruturas e organizações que operam junto de emigrantes cabo-verdianos na diáspora das comunidades cabo-verdianas;
- i) Coordenar a implementação de normas de funcionamento das casas do emigrante, gabinetes de acolhimento e casas de cultura.

2. O Serviço referido no número anterior é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, provido mediante comissão de serviço, nos termos da lei.

Artigo 14.º

#### **Serviço de Apoio ao Investimento de Emigrantes**

1. Ao Serviço de Apoio ao Investimento de Emigrantes (SAIE) incumbe promover, apoiar e orientar o investimento empresarial dos emigrantes em Cabo Verde, bem como coordenar a política externa relativa às questões transversais ligada à melhoria do ambiente de negócios dos emigrantes em Cabo Verde, competindo-lhe:

- a) Apoiar na identificação de oportunidades de investimentos em Cabo Verde e na sua promoção no seio da diáspora cabo-verdiana;
- b) Propor e incentivar medidas que estimulem o investimento no país das poupanças dos cabo-verdianos residentes no exterior;
- c) Desenvolver na comunidade cabo-verdiana, acções que visam uma cultura empreendedora;
- d) Promover iniciativas empresariais dos cabo-verdianos nos países de acolhimento e em Cabo Verde;
- e) Trabalhar em estreita colaboração com as instituições ligadas à promoção do empresariado e do investimento no país;
- f) Desenvolver parcerias com instituições nos países de acolhimento, que visam a promoção do investimento dos migrantes no país de origem;
- g) Incentivar os potenciais migrantes para oportunidades de criação do próprio negócio promovidas por um conjunto de instituições em Cabo Verde;
- h) Prestar informações e orientações sobre os incentivos fiscais, isenções aduaneiras, licenciamento comercial, entre outras;

- i) Fomentar e estabelecer parcerias entre as comunidades e os operadores económicos nacionais de forma a facilitar processos de investimento;
- j) Apoiar na definição de políticas sectoriais em relação às remessas das comunidades e ao investimento no sector produtivo.

2. O Serviço referido no número anterior é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, provido mediante comissão de serviço, nos termos da lei.

Secção III

#### **Fundo Autónomo**

Artigo 15.º

#### **Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades**

1. O MDC exerce poderes de direcção sobre o Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades, cuja missão consiste em contribuir para a melhoria das condições de vida das comunidades emigradas através de financiamento ou co-financiamento de iniciativas no seio das mesmas.

2. A estrutura e funcionamento do Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades são aprovados mediante Decreto-Regulamentar.

#### **CAPITULO III**

#### **Disposições finais e transitórias**

Artigo 16.º

#### **Criação, extinção, e reestruturação de serviços**

1. São criados os seguintes serviços:

- a) A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, que compreende o Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial e o Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação
- b) A Direcção-Geral das Comunidades, que compreende o Serviço de Apoio às Comunidades e o de Apoio ao Investimento de Emigrantes.

2. É extinto o Instituto das Comunidades (IC).

Artigo 17.º

#### **Referências legais**

A referência legal feita ao organismo objecto de extinção e reestruturação referida no artigo anterior considera-se feita aos serviços ou organismos que passam a integrar as respectivas atribuições do MDC sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reafecção de verbas do Orçamento do Estado.

Artigo 18.º

#### **Do Pessoal**

1. O pessoal que actualmente presta serviços no IC será automaticamente transferido para o MDC na situação em que se encontra, ficando a sua integração e ou mobilidade condicionados à aprovação do quadro de pessoal deste Ministério.

2. O pessoal que, mediante contrato de trabalho em funções públicas, vem exercendo funções próprias do serviço público nos organismos e serviços que integram o MDC, pode ser integrado no quadro de pessoal do mesmo, quando aprovado, ou de outros departamentos governamentais, nos termos da lei, sem prejuízo do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários na administração pública.

3. A afectação do pessoal do MDC pelos lugares do quadro é feita na mesma categoria e situação e sem perda de direitos, por Despacho do respectivo membro do Governo.

4. O MDC deve apresentar o respectivo quadro de gestão previsional dos recursos humanos, num período de 6 (seis) meses após a publicação do presente diploma.

Artigo 19.º

#### Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinetes e serviços centrais previstos na estrutura geral do MDC dos Departamentos governamentais consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidade com a publicação do presente diploma ou precedendo publicação de Decreto-Regulamentar que fixe a natureza desses serviços, de acordo com a Lei de estruturas.

2. As direcções de serviço, núcleos e equipas de trabalho previstos no presente diploma são instalados na sequência da adequação do quadro de gestão previsional do pessoal aos índices de tecnicidade minimamente exigidos, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 10 funcionários – 75%;
- b) De 11 a 15 funcionários – 60%;

- c) De 16 a 25 funcionários – 55%;
- d) De 26 a 40 funcionários – 45%; e
- e) Mais de 40 funcionários – 35%.

3. O pessoal dirigente e os directores de serviço actualmente em funções mantêm-se no cargo até a aprovação dos quadros de gestão previsional, altura em que são reconduzidos ou dada por finda a respectiva comissão de serviço nos termos da lei.

Artigo 20.º

#### Norma revogatória

São revogados:

- a) A Resolução n.º 64/2001, de 3 de Setembro;
- b) O Decreto-Regulamentar n.º 7/2001, de 3 de Setembro.

Artigo 21.º

#### Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Agosto de 2012.

*José Maria Pereira Neves - Maria Fernanda Tavares Fernandes*

Promulgado em 17 de Setembro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



## I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**